



Agravo de Instrumento Nº. **0051203-88.2026.8.19.0000**

Agravante: **GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA – ASSIM SAÚDE**

Agravado: **ANDERSON ALVES DOS SANTOS**

Relator: **JDS. DR. DANIEL VIANNA VARGAS**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA À TÍTULO DE HONORÁRIO PERICIAL. ROL DO ART. 1.015, DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou os honorários periciais, rejeitando a impugnação formulada pelo ora recorrente.

**II. Questão em discussão**

2. Verificar se a decisão que rejeita a impugnação quanto aos honorários periciais arbitrado pelo juízo pode ser objeto de agravo de instrumento, à luz do disposto no art. 1.015 do CPC e da tese da taxatividade mitigada.

**III. Razões de decidir**

3. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento apenas nas hipóteses expressamente previstas ou em situações de urgência, quando a inutilidade do julgamento pela apelação restar demonstrada.

4. A decisão que rejeita impugnação aos honorários periciais não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC nem configura situação de urgência que justifique sua flexibilização. Eventual prejuízo poderá ser oportunamente suscitado em preliminar de apelação ou contrarrazões, inexistindo risco de dano grave ou de difícil reparação.

**5. IV. DISPOSTIVO E TESE**

**RECURSO NÃO CONHECIDO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA – ASSIM SAÚDE, contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória com pedido de tutela de urgência, homologou os honorários periciais, nos seguintes termos:

“Há impugnação aos honorários periciais à fls. 40. A fixação da verba honorária do perito deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando-se a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, o tempo a ser despendido para sua realização, bem como a capacidade financeira das partes. Insta salientar que o perito exerce múnus público relevante, atuando como órgão auxiliar da Justiça ao fornecer subsídios técnicos indispensáveis para a formação da convicção do Juízo (art. 149 do CPC). Conforme leciona o jurista Severiano Aragão: "Na fixação dos honorários periciais deve entrar a autoridade, moderação, a justiça e o substrato ético, que engrandece a atividade judiciária". No tocante à alegação do impugnante, cumpre esclarecer que as diretrizes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) não anulam o poder discricionário do magistrado. Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte autoriza o patamar pretendido para demandas desta natureza. No caso específico de apuração de erro médico, aplica-se o entendimento da Súmula nº 363 do TJRJ, segundo a qual: "Para perícias que apuram erro médico, atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade os honorários fixados em quantia equivalente a até 5 (cinco) salários-mínimos vigentes na data do arbitramento, ressalvados os casos de especialização incomum." Sendo assim, verifico que a resistência manifestada pela parte impugnante se resume a mero inconformismo subjetivo, desprovido de fundamentação jurídica idônea capaz de infirmar a proposta apresentada pelo perito. DIANTE DO EXPOSTO, AFASTO A

IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO OS HONORÁRIOS PERICIAIS no valor equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos vigentes na data do arbitramento, montante que se mostra adequado aos princípios constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB e art. 4º do CPC). Intime-se a parte ré para comprovar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda da prova. Intimem-se.”

Razões de Agravo da parte ré (id. 02/06), pugnando pela reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que o valor dos honorários arbitrados são excessivos diante da baixa complexidade da perícia e do reduzido número de quesitos. Sustenta que o valor fixado contraria a jurisprudência deste E. Tribunal, especialmente as Súmulas 361 e 363, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo peculiaridade que justifique a superação dos parâmetros nelas estabelecidos. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final a redução da quantia arbitrada.

É o relatório.

### **DECISÃO**

O recurso não comporta conhecimento.

O cabimento de recursos contra decisões interlocutórias experimentou saliente variação ao longo dos ordenamentos processuais vigentes em cada período.

O Código de Processo Civil de 2015 extinguiu o agravo retido, previsto no CPC/1973, passando a admitir o agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias expressamente previstas no art. 1.015. As demais decisões proferidas no curso do processo de conhecimento devem ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC, sob pena de preclusão.

O diploma em vigor, o Código de Processo Civil de 2015, extinguiu o agravo retido, regra da sistemática anterior – CPC de 1973 e suas sucessivas modificações, trazendo um rol de decisões interlocutórias sujeitas ao questionamento imediato, por meio do agravo de instrumento. As demais decisões prolatadas no curso do processo de conhecimento devem ser atacadas na apelação, sob pena de preclusão.

Assim, em regra, as decisões inseridas no rol do art. 1.015 do CPC são agraváveis, enquanto as demais se submetem à impugnação diferida, por ocasião da apelação, na forma do art. 1.009, § 1º do CPC.

A respeito do tema, após controvérsia inicial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em precedente vinculante, no sentido de que o rol do art. 1.015 possui taxatividade mitigada, admitindo-se o agravo de instrumento, excepcionalmente, quando presente situação de urgência decorrente da inutilidade do exame da questão apenas em sede de apelação.

Confira-se, a ementa do Tema n. 988 do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua

interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a

atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018.).”

In casu, o presente Agravo tem por objeto a decisão que homologou os honorários do perito em 5 (cinco) salários-mínimos.

Consta do art. 1.015, do CPC:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.”

Ressalta-se que o art. 1.015 do CPC estabelece rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento pela taxatividade mitigada, admitindo a interposição do agravo quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas em sede de apelação, tal flexibilização não se aplica indistintamente, exigindo demonstração concreta de risco de prejuízo irreversível.

Ademais, não se verifica situação de urgência apta a excepcionar a taxatividade do rol. A fixação dos honorários periciais, embora possa representar ônus financeiro à parte, não compromete a utilidade de eventual impugnação futura nem obsta o regular prosseguimento do feito. O inconformismo poderá ser oportunamente apreciado em preliminar de apelação ou nas respectivas contrarrazões, sem prejuízo à parte.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de agravo de instrumento quanto à impugnação à nomeação de perita e ao arbitramento de honorários periciais, e negou provimento ao pedido de gratuidade da justiça.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que rejeitou a impugnação à nomeação de perita e arbitrou honorários periciais pode ser objeto de agravo de instrumento, considerando a tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; e (ii) saber se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça foi fundamentado adequadamente, diante da alegação de insuficiência financeira do agravante.

III. Razões de decidir

4. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento em situações de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas no recurso de apelação. No caso, a substituição do perito judicial e o arbitramento dos honorários periciais não configuram urgência que justifique a aplicação da tese da taxatividade mitigada.

5. A decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça foi fundamentada com base na ausência de comprovação suficiente da hipossuficiência econômica do agravante, considerando sua condição de médico e a inexistência de elementos que infirmem sua capacidade de arcar com os custos processuais.

6. A pretensão de alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AREsp n. 2.868.093/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025)”.

No mesmo sentido, esta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DA RÉ DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO DESIGNADO PARA ATUAÇÃO NO FEITO. INCONFORMISMO DA REFERIDA PARTE. MANIFESTO DESCABIMENTO DO RECURSO, EIS QUE INTERPOSTO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA DO RESPECTIVO ROL QUE NÃO SE APLICA AO CASO, EIS QUE NÃO VERIFICADA URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM SEDE DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO. COMANDO ATACADO QUE SE LIMITA AO REGULAR EXERCÍCIO, PELO JUÍZO A QUO, DE SUA COMPETÊNCIA PARA A NOMEAÇÃO DO EXPERT E CONDUÇÃO DA PROVA PERICIAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO POSSUI O CONDÃO

DE ACARRETAR PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À ORA INSURGENTE, SENDO DE SE FRISAR, ADEMAIS, QUE AS CONCLUSÕES A SEREM ALCANÇADAS PELO ALUDIDO PROFISSIONAL NÃO VINCULAM O MAGISTRADO, QUE PERMANECE LIVRE PARA VALORAR A PROVA CONFECCIONADA EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA TESE FIRMADA NO TEMA Nº 988 DO STJ E DO ARTIGO 1.009, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. VASTOS PRECEDENTES DESTES COLEGIADO E DOS DEMAIS DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, RESTANDO, POR CONSEQUENTE, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO TAMBÉM MANEJADO PELA RÉ. (0029131-10.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 13/07/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE ACIDENTÁRIA. DECISÃO QUE MANTEVE A NOMEAÇÃO DO PERITO JUDICIAL E INDEFERIU O PEDIDO DE SUA SUBSTITUIÇÃO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE E DE INADEQUAÇÃO TÉCNICA DO EXPERT. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA Nº. 988, DO STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DA PROVA PERICIAL NO JUÍZO DE ORIGEM E DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM PRELIMINAR DE



APELAÇÃO OU EM CONTRARRAZÕES, NOS TERMOS DO ART. 1.009, § 1º, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 932, III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0038744-54.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCIO QUINTES GONCALVES - Julgamento: 16/06/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).”

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO** do recurso, em razão da irregularidade formal, ausência de cabimento, a teor do disposto no art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, data e assinatura lançados digitalmente.

**JDS DR. DANIEL VIANNA VAGAS**

Relator